



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.325 - SP (2019/0140508-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLEO JUNIOR NEVES
ADVOGADO : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PORTARIA LOCAL. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspensão dos prazos processuais por ato do Poder Judiciário local, seja qual for o motivo, equivale à ocorrência de feriado local e deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial por documento idôneo, sendo inadmissível a demonstração da tempestividade recursal em momento posterior, nos termos do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no AREsp 1411703/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 24/05/2019).

2. *In casu*, o acórdão proferido em sede de apelação foi publicado em 30/5/2018; o recurso especial, todavia, somente foi protocolizado em 15/6/2018 (e-STJ fl. 2.515), fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.325 - SP (2019/0140508-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLEO JUNIOR NEVES
ADVOGADO : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEO JUNIOR NEVES contra decisão monocrática de e-STJ fls. 2.691/2.692, que não conheceu do recurso, em razão da intempestividade.

A parte agravante alega que o julgador falhou na interpretação do § 6º do art. 1.003 do CPC, "isso porque 31 de maio e 01 de abril de 2018, não teve expediente forense no TJ/SP e nem mesmo neste egrégio tribunal" (e-STJ fls. 2.707).

Sustenta que a própria certidão do TJSP que recebeu o recurso serve como documento idôneo para comprovação da tempestividade.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.325 - SP (2019/0140508-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

De fato, o recurso especial apresenta-se extemporâneo, isso porque o acórdão proferido em sede de apelação foi publicado em 30/5/2018, conforme certidão constante à e-STJ fl. 2.513, e o recurso especial somente foi protocolizado em 15/6/2018 (e-STJ fl. 2.515), fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme bem destacou a decisão ora agravada "a suspensão dos prazos processuais por ato do Poder Judiciário local, seja qual for o motivo, equivale à ocorrência de feriado local e deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial por documento idôneo, sendo inadmissível a demonstração da tempestividade recursal em momento posterior, nos termos do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil" (EDcl no AgRg no AREsp 1411703/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 24/05/2019).

Nesse mesmo sentido:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso especial mostra-se intempestivo uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias, conforme o disposto nos arts. 798 do CPP e 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do CPC.

2. "A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que se pretende seja conhecido" (AgRg no AREsp n. 864.072/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

3. É irrelevante o recesso forense do Superior Tribunal de Justiça para a verificação da tempestividade do recurso especial ou do agravo em recurso especial, cuja interposição é realizada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo, que estabelece o período de recesso forense na origem (AgRg no AREsp n. 1266939/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 13/9/2018).

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg nos EDcl no AREsp 1356103/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 03/04/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0140508-4

AgRg no
AREsp 1.502.325 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150902620058260664 150902620058260664

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEO JUNIOR NEVES (PRESO)
ADVOGADO	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: SILMAR RODRIGO LOMBARDO
CORRÉU	: CLAUDECIR DOS SANTOS SANTIAGO
CORRÉU	: FABIAN WENDER DE OLIVEIRA BUZETTE
CORRÉU	: MARCIO PRADO AMARAL
CORRÉU	: JOAO JULIO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEO JUNIOR NEVES
ADVOGADO	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.